



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 00136/2006

Folha: 1/1

Objetivo da Fiscalização: Atendimento Ministério Público

[] AAF Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo
Processo: 014/85 Atividade: Siderurgia
Nome / Razão Social: Reciclos S.A
[] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG:
Nome fantasia/apelido:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): _____ Nº/km: _____
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____
Município: Timoteo UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Endereço para correspondência: Praca 1º de maio
Município: Timoteo UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____
Empreendimento: _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude
	Grau: _____ Min: _____	Seg: _____	Grau: _____ Min: _____
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais		Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais
Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°
Local (fazenda, sítio etc.): _____		Município: _____	

Referência: Atendendo ao Ministério Público, foi realizada vistoria na empresa procurando as áreas:

- patio de matérias-primas (carvão vegetal)
- patio de resíduos
- área de Redução
- Reparcelamento (decinia)
- patio mauco (pó de coletor)
- Estação de Tratamento de Água - ETA
- Área Industrial
- Estação de Tratamento de Efluente da brominação
- patio de escória próximo do Timoteo.

Foi verificada a instalação de uma planta de beneficiamento de escória dentro da área da decina às margens do Ribeirão Timoteo, sem a devida licença ambiental que estava oprimada dentro do patio de escória.

Foi observado o armazenamento de pó-carreadeira com grande caminhões. A referida planta foi instalada pela empresa Reciclos que é a sua proprietária.

A vistoria foi acompanhada pelo Promotor de justiça da Comarca de Timoteo, Dr. Leon-chal mil.

PROTÓCOLO Nº 532192/2006

DEB: mm Folha de Continuação () Sim (X) Não

Município: Timoteo Data: 13/07/06 Hora da Lavratura: 13:40h

ASSINATURAS	Servidor (Nome, Legível)	MASP / Nº. PM	Assinatura
	1. <u>S. S. Jotal</u>	<u>1043142</u>	<u>[assinatura]</u>
	2. <u>A. Adão-Bonetti</u>	<u>1043142</u>	<u>[assinatura]</u>
Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização			
Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: <u>Joa. Bosco de Silva</u>		Assinatura: <u>[assinatura]</u>	
Vínculo com o empreendimento: <u>Atividade Siderúrgica</u>			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00412/2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1/2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 00136/2006

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[] AAF [] Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo
Processo: 0014/1985 Atividade: Aiderurgia
Classe: 6 Porte: grande

Nome / Razão Social: Acesita S.A.
[] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 33 390.170/0013-12
Nome fantasia: Acesita
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Praça 1º de Maio Nº/km: 9
Complemento: _____ Bairro/localidade: Centro
Município: Timóteo UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Empreendimento: _____ CNPJ: _____
Telefone: () _____ Endereço: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: 14/1985/092/2010 CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
Realizar atividade que causa degradação ambiental mediante assoreamento de coleção de água, constatado na fiscalização dia 13 de julho de 2006 (Auto de Fiscalização nº 00136/2006) - FEAM

Protocolo nº 02412/2010
Divisão MAI 14-01-2006 FL Nº 03
Mat VISTO

EMBASAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	<input checked="" type="checkbox"/>	<u>87</u>	<input checked="" type="checkbox"/>			<u>44.309/2006</u>
	<input checked="" type="checkbox"/>	<u>61</u>	<u>II</u>			<u>44.309/2006</u>
	<input type="checkbox"/>					
	<input type="checkbox"/>					
	<input type="checkbox"/>					
	<input type="checkbox"/>					
	<input type="checkbox"/>					
	<input type="checkbox"/>					
	<input type="checkbox"/>					

ADVERTÊNCIA / MULTA

Advertência Multa Simples Multa Diária Valor RS 100.001,00
 Advertência Multa Simples Multa Diária Valor RS _____
 Advertência Multa Simples Multa Diária Valor RS _____
 Advertência Multa Simples Multa Diária Valor RS _____
 Advertência Multa Simples Multa Diária Valor RS _____

Total: RS 100.001,00 (Cem mil e um reais)

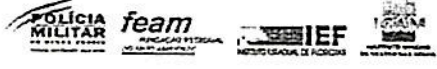
ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Edmar Silva Siro Vital
Identificação e Assinatura: 1043472.1
Orgão / Entidade Autuante: _____
 SEMAD FEAM IEF GAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
Vínculo com o Autuado: _____
Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00412/2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2/2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

Soltura imediata dos animais Data: / / Local:

Depositário: CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro: Município: UF: Data: / /

Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO

Embargo de Obra ou Atividade Total Parcial

Descrição:

Suspensão de Venda ou Fabricação

Descrição:

Suspensão das Atividades Total Parcial Suspensão Preventiva de Atividades

Descrição: Até a regulamentação ambiental da Planta de Beneficiamento de Escória as margens do Ribeirão.

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

Demolição Imediata Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva Outros Casos

Descrição:

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

REMARKS / OBSERVAÇÕES

A fiscalização ocorreu para atender ao Assinante no Pólo de Verificação de o aproveitamento do Ribeirão Timoteiras devido a movimentação de maquinários no antigo pátio de escória da Acesita (Pátio Maua).

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , LOCALIZADO À

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha Nome legível: <u>Arnaldo A. M. Batista</u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u>328563406-49</u> Assinatura: <u> </u>	2ª Testemunha Nome legível: <u> </u> End: <u> </u> CPF ou RG: <u> </u> Assinatura: <u> </u>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Município: Belo Horizonte Data: 31.10.2006 Hora da Lavratura: 16:05

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Edson S. S. Vital</u> Identificação e Assinatura: <u>1043772-1 Emortal</u> Orgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <u> </u> Vínculo com o Autuado: <u> </u> Identificação e Assinatura: <u> </u>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -
FEAM**



ACESITA S/A, sociedade estabelecida na Praça 1º de maio, nº 9, Município de Timóteo, neste Estado, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com o Auto de Infração nº 00412/2006, contra a mesma lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o artigo 34 do Decreto 44.309, de 5 de Junho de 2006, apresentar a sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Dezembro de 2006.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 100.196

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

FEAM 11/12/2006 17:13 - F094628/2006

1. Breve Relato

Brundnhi



A autuada recebeu da Fundação Estadual do Meio Ambiente, via correio, o Ofício DIMET nº 0371/2006, encaminhando o Auto de Infração nº 00412/2006, lavrado no dia 31/10/2006, que constatou a suposta irregularidade descrita nos seguintes termos: "Realizar atividade que causa degradação ambiental mediante assoreamento de coleção de água, conforme constatado na fiscalização de 13 de julho de 2006 (Auto de Fiscalização nº 136/2006)".

A referida autuação foi fundamentada pelos artigos 87, inciso X e 61, inciso II, do Decreto nº 44.309/2006. Em decorrência dessa autuação foi aplicada à Autuada uma multa simples no valor de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais).

De fato, prevêem aqueles incisos legais:

"Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

X - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação - Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

"Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

II - infrações gravíssimas:

(...)"



Observa-se que a agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração ora impugnado não informou a qual letra do inciso II, do artigo 61 daquele decreto corresponde a infração constatada.

Não merece prosperar o auto de infração ora impugnado, motivo pelo qual deverá o mesmo ser arquivado.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nos autos de infração lavrados pelo Sistema Estadual do Meio Ambiente existe um campo destinado ao "embasamento legal", o qual deve ser preenchido pelo servidor credenciado, explicitando detalhadamente os fundamentos legais que motivaram a lavratura do auto de infração.

O artigo 28 do Decreto n. 44.309/2006 que trata da formalização dos autos de infração prevê que:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

.....
§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.



O dever do servidor credenciado "fundamentar" a aplicação da penalidade, prevista no § 2º do artigo 128 do Decreto n. 44.209/2006, significa que em caso do artigo vir com parágrafos, incisos e alíneas, deverão constar do auto de infração todos estes dados. Uma simples alínea que deveria constar dos fundamentos legais do auto de infração e não é mencionada causa "cerceamento de defesa", já que a defesa não pode supor o fundamento legal.

No presente caso, o servidor credenciado não informou a qual letra do inciso II, do artigo 61 daquele decreto corresponde a infração constatada.

O Auto de Infração se constitui em um ato administrativo que como tal se reveste de formalidades que, não cumpridas, ensejam a sua nulidade.

Ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., pág. 150,

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado."

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, ao tratar da Administração Pública, estabelece que a mesma obedecerá princípios norteadores, dentre eles o Princípio da Legalidade.

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)"



A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao determinado por lei, e dela não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a garantia do respeito aos direitos individuais.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

De acordo, ainda, com Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 82, ao dizer sobre o Princípio da Legalidade, assim estabelece :

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

Desta forma, é indubitável que o Auto de Infração, ora impugnado, está eivado de nulidade e por este motivo não pode gerar efeitos, motivo pelo qual a autuada, como preliminar, requer que seja o mesmo declarado nulo e devidamente arquivado.

2.2. DA ILEGITIMATIO PASSIVA AD CAUSAM

Na data de 15 de maio de 2005, conforme documento em anexo, a autuada celebrou com Reciclos Recilagem de Resíduos Industriais Ltda. Contrato de



Comodato, cedendo uma área interna sua, localizada à Praça 1º. de Maio, 09, Centro Comercial Acesita, Timóteo-MG (rua de acesso ao Córrego Timotinho).

O objeto deste contrato é a prestação de serviços à autuada, para recuperação de sucata de aço silício/carbono a partir da escória da Aciaria, sendo se sua completa responsabilidade as atividades que viessem a ser desenvolvidas.

Pela cláusula 5.9. esta empresa se responsabilizou por quaisquer danos ocorridos a terceiros, incluindo, entre estes, o meio ambiente.

Consta do Auto de Infração n. 00412/2006 no campo de "Descrição do Embargo/Suspensão" que fica suspensa a atividade da autuada "até a regulamentação ambiental da Plana de Beneficiamento de Escória às margens do Ribeirão".

No presente caso, a Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda. é uma pessoa jurídica e somente ela responde por seus atos, inclusive, quanto às obrigações decorrentes da legislação ambiental, razão pela qual se caracterizou a *ilegitimatio passivo ad causam* da Autuada.

Os pressupostos processuais são requisitos necessários para que a relação jurídica processual se constitua e tenha validade. Assim, a falta de qualquer um deles acarreta a nulidade "*ex radice*" do processo e, por isso mesmo, impossibilita a decisão sobre o merecimento do pedido. Há a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 267 do Código de Processo Civil, estabelece as hipóteses da extinção do processo sem o julgamento do mérito. Dentre elas está justamente a carência de legitimidade das partes. Diz o Código:

"Artigo 267 : Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:



I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo;

V - (...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

X - (...)

XI - (...)"

Do mesmo entendimento, têm se manifestado os Tribunais Superiores:

1 - " Superior Tribunal de Justiça. Revista do Superior Tribunal de Justiça . Dez/94. STJ. Conflito de Competência 302 - RS Conflito de Competência. Mandado de Segurança. Ilegitimidade passiva. No mandato de segurança, a autoridade apontada como coatora não integra a relação processual. Indicação errônea repercute em condições da ação. Ilegitimidade passiva "ad causam". O impetrante, por isso, é carecedor do direito de ação."

2 - " Ementas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Mandado de Injunção Nº 001 - PERCORTE ESPECIAL (DJ. 21/08/93) .Relator: o Exmo. Senhor Ministro Edson Vidigal . Ementa:



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO DO PROCESSO. Caracteriza a ilegitimidade da parte impetrada, deverá ser extinto o processo, nos termos do artigo 267.VI, do CPC."

Está claramente demonstrada a inexistência da legitimidade da autuada para responder à presente autuação, consubstanciada no Auto de Infração nº 00412/2006, razão pela qual deverá ser determinado sumariamente o arquivamento do mesmo. Este procedimento pode ser realizado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como disposto na jurisprudência abaixo :

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Revista de Jurisprudência Mineira 120136. Dez./92. LIBERAÇÃO DA PENSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA EX-MULHER. ARGUIÇÃO.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. – Embora não argüida em fase recursal, deve ser conhecida de ofício a ilegitimidade passiva "ad causam", em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que, como uma das condições da ação, não está sujeita a preclusão. Comprovado o alimentante que deixaram de subsistir as causas que originaram a pensão, deve ele solicitar a sua exoneração, pois, enquanto não o fizer, continuará obrigado ao pagamento, uma vez que não há cessação automática da parcela. Assim, tendo o filho atingido a maioria e, conseqüentemente ,a capacidade processual, contra ele deve ser ajuizada a ação para libertar-se da pensão, e não contra a ex-mulher , que não tem, nesse caso, legitimidade passiva "ad causam". TJMG. Apelação Cível nº 3.744-0/90/310-0 – Poços de Caldas. Caio de Castro. 5ª Cível. 03.12.92."



Verifica-se portanto que o citado Auto de Infração se constituiu ato administrativo viciado e inapto para a produção de efeitos, porque incorreto quanto ao seu destinatário.

3. QUANTO AO MÉRITO

Ainda que as preliminares suscitadas são por si só suficientes para o arquivamento do Auto de Infração, ora impugnado, pelo Auto de Fiscalização de nº 00136 que deu suporte para a lavratura do auto de Infração n. 00412/2006, o sr. Fiscal informa que *"foi verificada a instalação de uma planta de beneficiamento de escória dentro da área da Acesita às margens do Ribeirão Timotinho, sem a devida licença ambiental, que estava operando dentro do pátio de escória. Foi observado o assoreamento do Ribeirão Timotinho devido ao movimento de pá carregadeira, carregando caminhões"*.

Em decorrência desta fiscalização, o servidor credenciado lavrou o Auto de Infração n. 00412/2006. No entanto deve-se observar que neste Auto não consta infração pelo fato da autuada ter instalado planta de beneficiamento de escória sem a licença ambiental, mas somente constou o suposto fato de que a mesma estaria causando assoreamento, o que se deduz que se não respondeu por um fato mais grave não poderia responder por um fato menos grave.

Na verdade, esta área da autuada, desde décadas passadas, foi objeto de depósito de escória e no momento da fiscalização havia uma máquina fazendo a contenção da referida escória às margens do Ribeirão Timotinho, justamente para impedir o assoreamento. Neste trabalho, rolaram algumas peças maiores para as margens deste córrego, sendo mínimo e insignificante o impacto causado. Na verdade não ocorreu "assoreamento" que para sua caracterização há necessidade de ocorrer a degradação do curso d'água e há necessidade da



descrição do dano provocado pelo assoreamento, fato este que não aconteceu nem foi descrito pela fiscalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as razões que fundamentam a presente Defesa Administrativa, requer, em primeiro lugar, atendendo os argumentos suscitados nas Preliminares que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 00412/2006, e, não sendo assim, somente *ad argumentandum*, que seja determinado o arquivamento do mesmo. Protestando em juntar o instrumento de procuração, conforme lhe faculta o art. 37 do CPC.

Termos em que,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Dezembro de 2006.

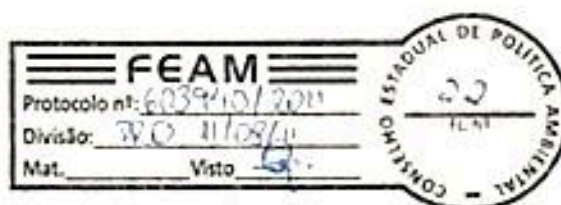
Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 100.196

Pp. Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



Processo nº: 14/1985/092/2010

Assunto: Auto de Infração nº 412/2006, lavrado contra Acesita S/A Arcelormittal
Inox Brasil S.A., infração gravíssima, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – Acesita S/A Arcelormittal Inox Brasil S.A. foi autuada como incurso no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006, pela seguinte irregularidade:

“Realizar atividade que causa degradação ambiental mediante assoreamento de coleção de água, conforme constatado na fiscalização de 13 de julho de 2006 (Auto de Fiscalização nº 00136/2006).”

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$100.001,00 (cem mil e um reais) e de suspensão de atividades, até a regulamentação ambiental da planta de beneficiamento de escória às margens do ribeirão.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme constante dos autos, foi cientificado da lavratura do Auto de Infração nº 412/2006 o autuado em 22/11/2006, Aviso de Recebimento de fls. 05.

3 – O autuado apresentou **defesa tempestivamente** em 11/12/2006, na qual alegou, em síntese, que:

- não foi informada pelo agente autuante a letra do inciso II, do artigo 61, do Decreto nº 44309/2006 que teria fundamentado o valor da multa, padecendo, portanto, de nulidade o Auto de Infração nº 412/2006;
- em 15/05/2005 a autuada celebrou contrato de comodato com Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda., cujo objeto seria a prestação de serviços de recuperação de sucata de aço silício/carbono a partir da escória da Aciaria e no qual estaria prevista, cláusula 5.9, a responsabilidade da Reciclos Reciclagem pelos danos ambientais;
- a Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda. é pessoa jurídica e responde por seus atos, de modo que teria se caracterizado a *illegitimatio passiva ad causam*, ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de forma que deveria ser arquivado o AI nº 412/2006;

- a área da atuada foi objeto de depósito de escória e, no momento da fiscalização, havia uma máquina realizando obra de contenção da escória às margens do Ribeirão Timotinho e rolaram algumas peças maiores para as margens deste córrego, sendo insignificante o impacto causado, não havendo que se falar em assoreamento.

Requeru seja reconhecida a nulidade do auto de infração e, não o sendo, que seja determinado o arquivamento.

4 – Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos para descaracterizar o Auto de Infração. Senão vejamos.

A atuada alegou em sua defesa que não teria sido incluída a alínea do artigo 61, II, do Decreto nº 44.309/2006, de modo que deveria ser anulado, por restar eivado de vício o AI nº 412/2006.

De fato, da análise do auto se pode verificar que o agente atuante não inseriu a alínea do artigo 61, II, do Decreto nº 44.309/2006. Entretanto, tal ausência não é ensejadora de nulidade do auto de infração, uma vez que no campo "Identificação do Atuado" foi inserido o porte do empreendimento, grande, e corretamente imposto o valor da multa, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais). Constata-se, destarte, que, em que pese não tenha sido apontada a alínea relativa ao porte grande, que seria a alínea "d", do artigo 61, II, do Decreto nº 44.309/2006, tal omissão não prejudicou o direito de defesa da atuada.

Sustentou a atuada, em seqüência, que haveria ilegitimidade passiva no caso em apreço, já que teria firmado contrato de comodato com a empresa Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda., cujo objeto seria a prestação de serviços de recuperação de sucata de aço silício/carbono a partir da escória da Aciaria e que tal contrato previa a responsabilidade daquela empresa por danos ambientais.

Ora, não se pode acolher tal justificativa ante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, segundo o qual aquele que exerce atividade potencialmente poluidora ou degradadora responderá, administrativa e penalmente, independentemente do dever de reparar os danos. A alegação de que teria firmado contrato com a empresa Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda., não a exime da responsabilidade administrativa pelo cometimento da infração prevista no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006, ainda que tenha incluído no contrato a previsão da responsabilidade desta por danos ambientais. Nesse sentido, a planta de beneficiamento de escória foi instalada dentro da área da atuada, no pátio de escória, e estava em operação, consoante declarado no Auto de Fiscalização nº 136/2006, tendo ocorrido o assoreamento do Ribeirão Timotinho, em decorrência de movimentação da pá-carregadeira no antigo pátio de escória da atuada. Inegável, portanto, a legitimidade da atuada no processo ora em análise.

No que respeita à alegação de inexistência de assoreamento do Ribeirão Timotinho, mas de impacto ambiental insignificante, outrossim, não será abrigada, já que, conforme acima relatado, o Auto de Fiscalização é explícito

quando descreve o assoreamento do curso d'água e não foi trazida pela autuada qualquer prova que afastasse a presunção de veracidade desse ato administrativo.

A penalidade de suspensão da atividade aplicada no AI nº 412/2006 não deverá ser mantida, tendo em vista que a empresa responsável pelo beneficiamento da escória, Recmix, hoje Harsco Minerais Ltda. tem licença válida até 14/12/2011, informação da área técnica às fls. 21, com fundamento no artigo 76, §3º, do Decreto nº 44.844/2008.

Por derradeiro, o valor da multa cominada à infração cometida pelo autuado deverá ser reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, aplicável retroativamente, por ser mais benéfico ao autuado, haja vista o disposto no artigo 96:

"Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."


Por conseguinte, considerando-se o porte grande, bem como a natureza gravíssima da infração, o valor-base da multa aplicável é de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

II) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com fulcro no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006 e artigos 76, §3º, e 96 e Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.
À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2011.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
OAB/MG 80357 – MASP 1059325-9

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 90.644

214/185/092/2010

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM - CNR



Processo nº 00014/1985/092/2010
Auto de Infração nº 412/2006

APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. (nova denominação social da ArcelorMittal Inox Brasil S.A ex-Acesita S.A), sociedade estabelecida na Praça 1º de maio, nº 9, Município de Timóteo, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.390.170/0013-12, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *concessa venia*, com a decisão que indeferiu sua Defesa Administrativa nos autos do AI nº 412/2006, vem, tempestivamente e com fundamento no artigo 43 do Decreto 44.844/08, apresentar o seu

RECURSO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que
Pede deferimento.

Timóteo, 26 de Março de 2012


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Pp. Elis Christina Pinto
OAB/MG 119.289

PP. Breno Luiz M. Barbosa de Oliveira
OAB/MG 102.492


PP. Ana Rafaella Trindado
OAB/MG 32.572E


JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 362

RAZÕES RECURSAIS

1. Breve Relato dos Fatos

A priori, cumpre esclarecer que, em que pese o auto de infração haver sido lavrado contra a empresa Acosita S.A, a denominação social desta empresa passou a ser ArcelorMittal Inox Brasil S.A, que posteriormente passou a ser denominada APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A, conforme demonstrado nas Atas das Assembléias Gerais anexas.

No dia 27 de fevereiro de 2012, segunda-feira, a Recorrente foi notificada através do Ofício Nº 29/2012 NAI/ PRO, expedido no dia 15 de fevereiro de 2012, sobre a decisão do julgamento da Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 412/2006, apresentado ao Sr. Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM no dia 11 de dezembro de 2006.

Após o julgamento realizado por esta D. Fundação, a Defesa Administrativa foi indeferida. Entretanto, nesta oportunidade o valor da penalidade foi alterado para R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) devido a aplicação retroativa do Decreto 44.844/2008 e a penalidade de suspensão da atividade foi cancelada, conforme Parecer Jurídico elaborado em 04 de agosto de 2011.

O referido Auto de Infração foi lavrado no dia 31.10.2006 e imputou à empresa o cometimento da seguinte irregularidade:

Realizar atividade que causa degradação ambiental mediante assoreamento de coleção de água, conforme constatado na fiscalização de 13 de junho de 2006 (Auto de Fiscalização 00136/2006)

A mencionada autuação teve como fundamento o artigo 87, inciso X e artigo 61, inciso II do Decreto 44.309/2006. Entretanto, observa-se que o Sr. fiscal

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 362



responsável pela lavratura do Auto de Infração não informou a alínea do inciso II, do artigo 61 daquele decreto corresponde a infração constatada.

Contudo, como restará sobejamente provado, o presente Auto de Infração não deverá prosperar da forma como lavrado, motivo pelo qual deverá ser arquivado.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da Tempestividade e Admissibilidade

A Recorrente teve ciência da decisão proferida no julgamento da Defesa Administrativa no dia 27 de fevereiro de 2012. Considerando que o prazo para submeter recursos à Câmara Normativa Recursal do COPAM é de 30 dias contados da notificação da decisão, conforme disposto no art. 43, *caput*, do Decreto 44.844/08, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

Conforme disposto no § 2º do art. 43 do decreto referido acima "o recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM". Portanto é desta D. Câmara a competência para apreciar e julgar em segunda instância o recurso em tela, visto que se trata de decisão proferida pelo Presidente da FEAM.

2.2. Da Prescrição Intercorrente do Processo Administrativo

Em singelas palavras, a prescrição seria a extinção do direito de ação em razão da inércia do seu titular pelo decurso de determinado lapso temporal fixado nas leis.

PRATYLLA VIEIRA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 562



No entanto, cumpre salientar preliminarmente, que o instituto da prescrição administrativa não se confunde com o da prescrição civil e o da prescrição penal, pois estes se referem ao âmbito judicial.

Em diferente sentido costuma-se falar em prescrição administrativa, esta analisada sob duas óticas. De um lado, este instituto designa a perda do prazo que o administrado dispõe para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os seus próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. Este último é o que nos interessa.

O instituto da prescrição administrativa encontra a sua justificativa na necessidade de estabilização e segurança nas relações entre o administrado e a Administração Pública. Ela opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação.

Portanto, transcorrido o prazo prescricional, fica a Administração e o administrado impedidos de praticar o ato prescrito, sendo inoperante o extemporâneo.

É cediço que o decurso de tempo que enseja a prescrição, deve estar previsto em lei. A Lei nº 9.873/1999 é a responsável por estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, direta ou indireta.

Veja-se o que o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei estabelece:

§1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG 11.362



Diante do exposto, entende-se ser três anos o prazo prescricional que a administração dispõe para apurar a aplicação de penalidade. Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma (ob. cit. p. 742, 23ª Ed.):

"Em caso de paralisação do procedimento administrativo de apuração de infração, por período superior a três anos, incide a prescrição sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."

A Lei n. 14.184 de 31.01.2002 que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual não faz referência expressa sobre prazo prescricional. No entanto, as disposições sobre a matéria contidas na lei federal supra citada, foram acatadas pela Procuradoria Geral do Estado de Minas que conforme Parecer Jurídico nº 12.618/2002, *in verbis* opina:

"Nessa medida, o art. §1º da Lei 9.873/99 prevê a hipótese de prescrição intercorrente em processo administrativo por ela disciplinado, como é o caso da consulta, se constatada sua paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho."

De igual forma, a **Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM** também acatou o entendimento e concluiu no Parecer Jurídico anexo, emitido no dia 09 de julho de 2003, que a prescrição intercorrente se configura com o decurso do prazo de 03 (três) anos de inércia da administração. Veja-se:

Observa-se, após análise dos autos, a incidência da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, eis que houve a paralisação do processo por mais de três anos. Assim, não há que se discorrer acerca do mérito da conduta da autuada.

Observa-se nos autos que a Defesa Administrativa foi protocolada no dia 11.12.2006 e que o primeiro despacho dando movimentação do processo ocorreu no dia 16.06.2011. Ou seja, **o processo ficou paralisado**

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 362



aguardando despacho ou julgamento por quase 5 (cinco) anos, ficando caracterizado a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública.

Desta forma, resta prejudicado qualquer juízo de valor relacionado à multa estipulada, devendo o auto de infração ora combatido ser arquivado de imediato sem discorrer acerca do mérito da conduta da autuada.

2.3. Da ausência de embasamento legal – Princípio da Legalidade – Nulidade Processual

Não obstante estar claramente demonstrado que o processo do Auto de Infração, ora impugnado, está prescrito por encontrar-se a quase 5 anos paralisado, faz-se oportuno salientar o que se segue.

Ao lavrar o referido Auto de Infração, a autoridade autuante fez constar como "Embasamento Legal" apenas o Decreto Estadual nº 44.309/2006 que dispunha sobre normas para licenciamento ambiental e procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades à época dos fatos.

Data Vênia, não existe infração cometida isoladamente fundamentada em Decreto, o qual se caracteriza como norma regulamentadora. Trata-se de norma adjetiva pois o regulamento tem a função de dar execução às leis. Os Decretos, como atos emanados do chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal, têm função meramente procedimental.

Nesse sentido, a diferença entre Lei e Decreto reside no fato de que a lei cria, altera e revoga originalmente o ordenamento jurídico, enquanto o regulamento não o altera, mas fixa, tão somente as regras processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita.

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 662



Segundo o ilustre autor Alexandre de Moraes,

"O artigo 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder de benefício da lei." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, Ed. Atlas, 2007, pág. 36).

Trata esta matéria de questão elementar do Direito, não se admitindo que a Administração Pública desconheça este preceito constitucional. Ademais, determina o art. 15 da Lei n. 7.772/1980 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais que as infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão punidas "nos termos desta Lei", em uma evidente demonstração de que o *non facere* ou o *facere* sempre depende da lei em seu sentido estrito.

Concessa venia, como acima descrito, "Decreto" não é fonte de direitos e obrigações, mas somente a "Lei." Ressalte-se ainda que o Decreto n. 44.844/08 regulamenta várias leis como as seguintes: Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, sendo que no presente caso era imprescindível constar no mencionado Auto de Infração a lei que teria fundamentado a autuação.

Tratando do princípio da legalidade no Brasil, posiciona o professor Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13.Ed.,pág. 310:

"O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º,II, expressamente estatui que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"

"Note-se que o preceptivo não diz "decreto", "regulamento", "portaria", "resolução ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados.

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 9.92



É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas."

A jurisprudência sobre esta matéria, não se admitindo imposição de sanção administrativa através de decretos ou portarias, é mansa e pacífica conforme se observa dos seguintes Acórdãos do Tribunal Regional Federal – 1ª Região:

Processo: AC 2000.01.00.066956-0/MG; APELAÇÃO CIVEL
Relator: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Órgão Julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR
Publicação: e-DJF1 p.523 de 30/06/2011
Data da Decisão: 21/06/2011
Decisão: A Quinta Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial.
Ementa: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO DECRETO 97.628/89 E NA PORTARIA 440/89. ILEGALIDADE.
1. Portaria e decreto regulamentar são instrumentos normativos que não se prestam à descrição de infrações administrativas e imposição de sanções, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade (STJ, REsp 1050381, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 26/02/2009; TRF - 1ª Região, AC 0059385-52.2003.4.01.3800/MG; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF de 06/12/2010, p. 184; REO 2002.34.00.031085-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, 8ª Turma, e-DJF de 22/10/2010, p. 191; REO 2000.01.00.065938-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.462 de 29/10/2009; AC 0000148-30.2002.4.01.3701/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Almeida, 5ª Turma, e-DJF de 30/07/2010, p. 113).
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo: REO 2000.01.00.070648-2/MA; REMESSA EX OFFICIO
Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
Órgão Julgador: 7ª TURMA SUPLEMENTAR
Publicação: e-DJF1 p.326 de 15/06/2011

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N. 362



Data da Decisão: 19/04/2011
Decisão: A Sétima Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à Remessa.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIAS NºS 44/93 E 267/88, DO IBAMA. ILEGALIDADE.
1. Viola o princípio da legalidade a aplicação de penalidade instituída através de portaria. Somente a Lei pode descrever infrações e cominar penas.
2. Remessa desprovida.
Processo: REO 2002.34.00.031085-3/DF; REMESSA EX OFFICIO
Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Convocado: JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.)
Órgão Julgador: OITAVA TURMA
Publicação: e-DJF1 p.191 de 22/10/2010
Data da Decisão: 11/10/2010
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.
Ementa: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PENA DE MULTA. INSTITUIÇÃO EM SIMPLES PORTARIA DO IBAMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES.
1. A atividade punitiva da Administração, fora dos casos de autotutela, é uma excepcionalidade que deve ser reduzida ao mínimo indispensável e cercada de garantias eficazes aos dos direitos do cidadão.
2. Desatende ao princípio da legalidade a instituição de multa administrativa por simples portaria.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

Conforme demonstrado, e apenas *ad argumentandum* caso seja ultrapassada a preliminar da prescrição, não existindo fundamento legal no Auto de Infração, ora impugnado, o mesmo deverá ser declarado nulo com o conseqüente arquivamento por lhe faltar juridicidade para a sua lavratura, bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade.

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 362



2.4. Da Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Cumpra esclarecer que a preliminar aqui exposta já foi arguida na Defesa. Contudo, o recorrente reitera suas razões conforme lhe faculta o princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

No parecer jurídico que analisou a defesa, o procurador chefe da FEAM afirma que, conforme o art. 225, §3º da CF/88 responde pelos danos causados **aquelo que exerce atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.**

Ao contrário do entendimento exarado no parecer, ao citar o contrato de comodato a recorrente demonstrou que não estaria exercendo às atividades, e sim a empresa Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda. A recorrente tão somente estaria cedendo sua área para a realização da atividade, que era exercida única e exclusivamente pela empresa comodatária.

Portanto, resta claro que a comodatária é a pessoa jurídica responsável por responder por seus atos inclusive quanto às obrigações decorrentes da legislação ambiental, razão pela qual se caracterizou a *ilegitimatio passivo ad causam* da recorrente.

Esta informação foi protocolada junto a FEAM no dia 17.07.2006 sob o nº F053471/2006, informando o número do processo de licenciamento ambiental da empresa Reciclos. Contudo, essas informações foram ignoradas pelo agente atuante ao lavra o Auto de Infração combatido.

Desta forma, por carência de legitimidade e por analogia às regras do processo civil, o presente Auto de Infração deverá ser cancelado e o processo extinto sem julgamento do mérito conforme art. 267, VI do CPC.

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N.º 962



3. DO MÉRITO

A recorrente entende que as razões trazidas à baila são suficientes para elidir a aplicação da sanção. Entretanto, em respeito ao Princípio da Eventualidade aplicado também aos processos administrativos, prossegue em suas alegações.

No Auto de Fiscalização nº 136/2006, que embasou o combatido Auto de Infração, o Sr. Fiscal informa que:

"foi verificada a instalação de uma planta do beneficiamento de escória dentro da área da Acesita às margens do Ribeirão Timotinho, sem a devida licença ambiental, que estava operando dentro do pátio de escória. Foi observado o assoreamento do Ribeirão Timotinho devido ao movimento de pá carregadeira, carregando caminhões".

Em decorrência desta fiscalização, o servidor credenciado lavrou o Auto de Infração nº 412/2006 imputando à recorrente o cometimento do fato de que o empreendimento estaria causando assoreamento.

Na verdade, esta área da autuada, desde décadas passadas, foi objeto de depósito de escória e no momento da fiscalização havia uma máquina fazendo a contenção da referida escória às margens do Ribeirão Timotinho, justamente para impedir o assoreamento. Neste trabalho, rolaram algumas peças maiores para as margens deste córrego, sendo mínimo e insignificante o impacto causado. Na verdade não ocorreu "assoreamento" que para sua caracterização há necessidade de ocorrer a degradação do curso d'água e há necessidade da descrição do dano provocado pelo assoreamento, fato este que não aconteceu e sequer foi descrito pela fiscalização.

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
CABMG N. 362



Portanto, não havia motivação para lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual considera-se que o ato administrativo foi praticado desmotivadamente, o que é suficiente para que o mesmo seja declarado nulo.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS


Diante do exposto, espera a Autuada que, em razão das alegações presentes neste recurso, sejam as mesmas acolhidas requerendo que:

- a) Seja acolhida a preliminar da Prescrição determinando o arquivamento imediato do Auto de Infração;
- b) Caso seja ultrapassada a preliminar acima requerida, seja declarada a nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação legal;
- c) Na remota possibilidade de subsistir o combatido Auto de Infração, que o processo seja extinto por carência de legitimidade passiva;
- d) E apenas *ad argumentandum*, seja descaracterizado o Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento da multa em virtude da falta de motivação para a sua lavratura.

Requer ainda a juntada dos documentos anexos.


Termos em que,
Pede Deferimento.

Timóteo, 26 de Março de 2012


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

PP. Breno Luiz M. Barbosa de Oliveira
OAB/MG 102.492

Pp. Elis Christina Pinto
OAB/MG 119.289

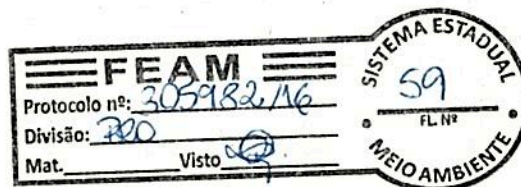

PP. Ana Rafaella Trindado
OAB/MG 32.572E

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG N. 362

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Acesita S/A – ArcelorMittal Inox Brasil S/A/APERAM Inox América do Sul S/A

Processo nº 14/1985/092/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 412/2006, infração gravíssima, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – Acesita S/A Arcelormittal Inox Brasil S.A. foi autuada como incurso no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006, pela seguinte irregularidade:

“Realizar atividade que causa degradação ambiental mediante assoreamento de coleção de água, conforme constatado na fiscalização de 13 de julho de 2006 (Auto de Fiscalização nº 00136/2006).”

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$100.001,00 (cem mil e um reais) e de suspensão de atividades, até a regulamentação ambiental da planta de beneficiamento de escória às margens do ribeirão.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido proferida a decisão de manutenção da penalidade de multa simples, alterando-se o valor para R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e não manutenção da penalidade de suspensão de atividades, com fundamento no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006 e artigos 76, §3º e 96, e Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. De tal decisão foi notificada a Autuada em 27/02/2012, “AR” de fls. 28.

Inconformada, a Autuada protocolizou o presente Recurso em 27/03/2012, tempestivamente, pois, no qual aduziu, em síntese, que:

- não foi informada a alínea do inciso II, do artigo 61, do Decreto nº 44.309/2006;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, já que a defesa foi protocolada no dia 11/12/2006 e a primeira movimentação do processo data de 16/06/2011, de modo que o auto deveria ser arquivado;
- a autoridade autuante fez constar como embasamento legal apenas o Decreto nº 44.309/2006 e não existe infração cometida isoladamente fundamentada em decreto, cuja função é meramente procedimental, restando configurada, assim, violação ao princípio da legalidade;
- careceria de legitimidade a Recorrente, uma vez que teria cedido sua área para a realização da atividade pela empresa Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda., por meio de comodato;
- não teria ocorrido assoreamento, mas o deslocamento de algumas peças maiores de escória para a margem do Ribeirão Timotinho, quando estava sendo realizada contenção do referido material.

Requeru seja acolhida a preliminar de prescrição e, caso não o seja, que se declare a nulidade do auto, por ausência de fundamentação legal; que o processo seja extinto por carência de legitimidade passiva e seja descaracterizado o auto de infração, com o cancelamento da multa em virtude da falta de motivação.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

2 – Inicialmente, ressalto que a Recorrente não trouxe alegações diversas em sede recursal daquelas já apresentadas em sua defesa, razão pela qual reitero os termos do parecer já exarado.



A Recorrente sustentou que não foi inserta no Auto de Infração nº 412/2006 a alínea do artigo 61, II, do Decreto nº 44.309/2006, vício que faria exsurgir a sua nulidade.

No entanto, a ausência de menção ao dispositivo em comento não é ensejadora de nulidade do auto de infração, uma vez que no campo “Identificação do Autuado” foi inserto o porte do empreendimento, grande, e corretamente imposto o valor da multa, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais). Assim, embora não tenha sido apontada a alínea relativa ao porte grande, que seria a alínea “d”, do artigo 61, II, do Decreto nº 44.309/2006, tal omissão não prejudicou o direito de defesa da Recorrente, assegurando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Firmou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente no caso em tela, pois a defesa foi protocolada no dia 11/12/2006 e a primeira movimentação do processo se deu em 16/06/2011. A esse respeito, reforço que a prescrição intercorrente não é reconhecida no âmbito estadual, pelo fato de inexistir lei nesse sentido e por não ser aplicável aos processos administrativos estaduais, ainda que por analogia, ao artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.783/99, que estabelece prazo de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Da leitura dos dispositivos em análise conclui-se que os prazos tratados na Lei nº 9.873, de 1999, são aplicáveis aos procedimentos em trâmite na Administração Pública Federal e é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sufragado no Recurso Especial nº 1.112.577/SP, no sentido de sua **inaplicabilidade no âmbito estadual**. Ademais, a jurisprudência daquele tribunal é remansosa no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, razões pelas quais não há que se acolher o argumento da Recorrente de ocorrência da prescrição intercorrente.

Alegou a Recorrente a ausência de fundamento legal no AI nº 412/2006. De fato, constata-se que do campo de Embasamento Legal do auto de infração constam somente os artigos 87, X e 61, II, do Decreto nº 44.309/2006. Ocorre que as infrações por ele classificadas e as correlatas penalidades o foram com fundamento na Lei nº 7772/1980, que dispôs em seus artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas penalidades:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

(Artigo com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

(Vide Lei nº 13.393, de 7/12/1999.)

(Vide Lei nº 12.589, de 24/7/1997.)

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
 - II - multa simples;
- (Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)
- III - multa diária;
 - IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 - V - destruição ou inutilização do produto;
 - VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 - VII - embargo de obra ou atividade;
 - VIII - demolição de obra;
 - IX - suspensão parcial ou total das atividades;
 - X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima;
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 11. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

Assim sendo, a Lei nº 7772/1980 previu as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis e a edição de regulamento no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Portanto, não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade, como pretende a Recorrente, já que a própria lei outorgou poderes ao Executivo para editar o decreto que a regulamentaria, o que foi feito com

respaldo no poder de polícia e no poder regulamentar do Estado, que editou então vigente Decreto nº 44.309/2006.



Sustentou a Recorrente sua ilegitimidade passiva no processo em análise, já que teria firmado contrato de comodato com a empresa Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda., cujo objeto seria a prestação de serviços de recuperação de sucata de aço silício/carbono a partir da escória da Aciaria e que tal contrato previa a responsabilidade daquela empresa por danos ambientais.

No que respeita à pretensão da Recorrente de imputar à empresa Reciclos Reciclagem de Resíduos Industriais Ltda. a responsabilidade administrativa pelo cometimento da infração prevista no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006, entendo que não pode ser abrigada, já que a Recorrente sequer trouxe aos autos como prova o contrato de comodato. Por outro lado, há que se considerar que a planta de beneficiamento de escória foi instalada dentro da área da Recorrente, no pátio de escória, e estava em operação, consoante declarado no Auto de Fiscalização nº 136/2006, tendo ocorrido o assoreamento do Ribeirão Timotinho, em decorrência de movimentação da pá-carregadeira no antigo pátio de escória. Inegável, portanto, a legitimidade da autuada no processo ora em análise.

Quanto à afirmação da Recorrente de que não teria ocorrido assoreamento do Ribeirão Timotinho, não pode ser acolhida, já que se encontra explicitada no Auto de Fiscalização a descrição do assoreamento do curso d'água, não tendo a Recorrente anexado aos autos qualquer prova que afastasse a presunção de veracidade desse ato administrativo.

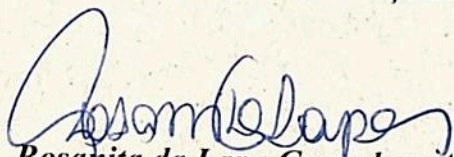
Por conseguinte, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que elidisse sua responsabilidade, entendo que deverá ser mantida a penalidade aplicada com fundamento no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006 e 96 e Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa** no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), com fulcro no artigo 87, X, do Decreto nº 44.309/2006 e 96 e Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2016.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

